



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 199-72.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO
DE DIREÇÃO REGIONAL - ELEIÇÕES 2016

Interessados: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

JOSÉ VANAZZI

SÉRGIO LUIZ ALVES NAZÁRIO

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT/RS, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2016.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI/TRE-RS emitiu parecer conclusivo às fls. 113-114v., identificando a ausência de conta bancária específica, a omissão quanto a despesas com serviços contábeis e advocatícios e a inaplicabilidade da totalidade do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário nas campanhas de suas candidatas, razão pela qual opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento da quantia de R\$ 6.500,00 ao Tesouro Nacional, ante a irregular utilização da verba do Fundo Partidário.

A agremiação e os seus dirigentes foram intimados (fl. 120), tendo apresentado manifestação às fls. 123-126.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em seu parecer conclusivo (fls. 113-114v.), apontou a SCI/TRE-RS as seguintes falhas: **(i)** ausência de conta bancária específica; **(ii)** omissão quanto a despesas com serviços contábeis e advocatícios; e **(iii)** inaplicabilidade da totalidade do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário nas campanhas de suas candidatas. Passa-se, assim, à análise de cada uma em separado.

II.I. Das irregularidades

II.I.I. Da ausência de conta bancária

Constatou a SCI/TRE-RS a ausência de abertura de conta bancária específica para campanha, nos seguintes termos:

(...) 2.2) **A agremiação não abriu conta bancária específica de campanha conforme determina o art. 7º da Resolução TSE nº 23.463/2015.** A ausência de informações no que compete a abertura de conta bancária específica de campanha importou em falha formal que enseja ressalva, mas que não comprometeu a regularidade das contas quando examinada no seguinte contexto:

O partido realizou gastos eleitorais no pleito municipal de 2016, somente com recursos do Fundo Partidário, por meio de doações para candidatos;

Por meio de cruzamentos eletrônicos realizados pelo TSE entre as informações da prestação de contas em exame e de prestações de contas apresentadas por outros candidatos e partidos, não há indícios de que o partido tenha participado da campanha através da realização de arrecadação ou repasse de outros recursos.

Em consulta à base de dados do módulo “Extrato Bancário” do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral – Web (SPCE-Web) disponibilizado pelo TSE, não há informações acerca da abertura de conta bancária específica para as eleições 2016, pela agremiação. No entanto, há informações acerca das movimentações das contas bancárias específicas para utilização do Fundo Partidário e para recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, as quais correspondem aos valores declarados na prestação de contas em exame. (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese a SCI/TRE-RS entenda tratar-se de irregularidade formal, tendo em vista não ter se verificado indícios de participação da campanha mediante arrecadação ou repasse de outros recursos que não o Fundo Partidário, **entende essa PRE que a ausência de abertura de conta bancária específica para as eleições de 2016 é irregularidade grave que, por si só, é apta a ensejar a desaprovação das contas.**

Isso porque a legislação que disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e a prestação de contas nas eleições de 2016 expressamente exige a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, sendo essa, no caso dos partidos políticos, *“(...) aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e se destina à movimentação de recursos referentes às “Doações para Campanha”, a qual deve estar aberta em período anterior ao do início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas eleitorais”*, nos termos do art. 3º da Resolução TSE nº 23.463/15.

Já o art. 7º da Resolução TSE nº 23.463/15, além de reforçar a obrigatoriedade de abertura de conta bancária, dispõe que essa obrigação **deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.**

E, ainda, nos termos do art. 52, §1º, do mesmo diploma legal, **não basta a mera alegação de ausência de movimentação de recursos**, devendo ser feita a sua comprovação mediante a apresentação dos correspondentes **extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se ser imprescindível o cumprimento das exigências dos artigos acima transcritos, sendo elas de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a efetiva comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros - demonstrando, assim, a movimentação financeira ou a sua ausência-, bem como se afere a veracidade das contas prestadas.

Logo, é dever do partido a manutenção de conta bancária ativa, nos termos do acima disposto.

A ausência de abertura de conta bancária trata-se inconsistência grave, que descumpre requisito essencial ao exame das contas, sendo geradora de desaprovação pela impossibilidade de comprovação dessa ausência de movimentação financeira. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Foram prestadas as informações financeiras e contábeis referentes à campanha eleitoral de 2016 e apresentados os documentos pertinentes, em conformidade com a Resolução nº 23.463/2015.

2. A não prestação parcial das contas e a prestação de contas final em atraso, embora em desacordo com a legislação vigente, são irregularidades formais que não ensejam a desaprovação das contas.

3. A abertura de conta bancária específica de campanha é exigência determinada pelo artigo 22 da Lei n.º 9.504/97 a todos os candidatos e partidos, independentemente da ocorrência de arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

4. A ausência de abertura de conta bancária específica e a não apresentação do correspondente extrato bancário para demonstração da movimentação financeira, mesmo que zerada, durante o período em que participou do processo eleitoral, constitui irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas e incidência do artigo 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015. Precedentes do TSE;

5. Contas desaprovasdas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-TO, PRESTACAO DE CONTAS DE PARTIDO POLITICO n 22772, ACÓRDÃO n 22772 de 23/05/2017, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 25/05/2017, Página 4 e 5) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMISSÃO PROVISÓRIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA.

NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial (Art. 30, §5º, Lei nº 9.504/97). Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

2 - **A ausência de abertura de conta bancária específica é irregularidade insanável, porquanto, em contraposição ao disposto nos art. 22, da Lei n. 9.504/1997, e art. 7 da Resolução TSE n. 23.463/2015, frustra a aferição da lisura das contas apresentadas e inviabiliza a comprovação de eventual alegação de falta de movimentação financeira.**

3 - Recurso desprovido.

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL n 27869, ACÓRDÃO n 436/2017 de 26/04/2017, Relator(a) FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 84, Data 15/5/2017, Página 26/28) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA 2016. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. **De acordo com se entendimento jurisprudencial consolidado, conclui-se que a ausência de extrato bancário representa irregularidade de caráter insanável que compromete a confiabilidade das contas, na medida em que impede a escorreita análise da movimentação financeira do prestador.**

2. Prestação de contas desaprovada. Recurso improvido.

(TRE-SE, PRESTACAO DE CONTAS n 56507, ACÓRDÃO n 108/2017 de 06/04/2017, Relator(a) JOSÉ DANTAS DE SANTANA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 67/2017, Data 18/04/2017) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. ART. 22 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BANCÁRIOS. VÍCIOS INSANÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS. HIPÓTESES DE NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 54, IV, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014 C/C ART. 30, IV, DA LEI Nº 9.504/97). NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas são consideradas como não prestadas quando o candidato/partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 72 horas, permanecer inerte, mercê de ausentes documentos essenciais que impossibilite em absoluto a análise dos recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha, obstruindo a verificação da existência, ou não, de arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, porquanto ausentes elementos mínimos para a formalização do processo de prestação de contas.

2. In casu, não se verifica hipótese que acarrete a ausência da prestação de contas, visto que a omissão na abertura de conta bancária e, por consequência, a não apresentação de extratos bancários não possuem força para tornar inaptas as contas formalizadas pela agremiação. Agravada nem, conseqüentemente, para atrair o julgamento de não prestação, máxime porque não se pode depreender do decisum objurgado a ausência de documentos essenciais que inviabilize em absoluto a aferição da movimentação financeira de campanha.

3. A ausência de extratos bancários e a não abertura de conta bancária específica de campanha consubstanciam vícios passíveis de rejeição das contas (AgR-REspe nº 222-86/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.10.2015; AgR-AI nº 1179-09/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.8.2014; AgR-AI nº 328-08/AP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 20.11.2013; e AgR-AI nº 14- 78/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.10.2013).

4. Agravo regimental desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 159471, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2016, Página 35) (grifado).

Logo, a ausência de abertura de conta bancária específica é irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II. Da ausência de despesas referentes a serviços de consultoria jurídica e contabilidade

Identificou a SCI/TRE-RS a omissão no registro de serviços advocatícios e contábeis, consoante depreende-se da informação às fls. 113v.-114:

(...) 2.3) Ausência de despesas referentes a serviços de consultoria jurídica e contabilidade: **O partido político não declarou, em suas contas, os gastos realizados com serviços de consultoria jurídica e de contabilidade na campanha eleitoral, embora sua prestação tenha sido apresentada por procurador constituído (fls. 09, 102 e 103) e esteja assinada por contabilista (fl. 68), desrespeitando, assim, o disposto no artigo 29, inc. VII e § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/20151.** Recomenda-se que nos pleitos vindouros a agremiação partidária efetue os registros das despesas de serviços de consultoria jurídica e contabilidade, mesmo que estes sejam estimados em dinheiro.

Por fim, foi possível verificar que os profissionais que atuaram nesta prestação de contas são os mesmos que prestaram serviços no exercício de 2016 à agremiação partidária, conforme prestação de contas partidária entregue em 20/04/2017, processo PC 2796.2017.621.0000. (...) (grifado).

Sustentou a unidade técnica a omissão de gastos com serviços contábeis e advocatícios pelo fato de a presente prestação de contas ter sido apresentada por procurador constituído e estar assinada por contabilista.

No entanto, em que pese tais alegações, entende-se que a contratação de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade para a apresentação da prestação de contas não configura gasto eleitoral, nos termos do art. 29, §1º-A, da Resolução TSE nº 23.463/15, que assim dispõe:

§ 1º-A Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual. (Incluído pela Resolução nº 23.470/2016) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, é o entendimento deste TRE-RS:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. **Candidato**. Arrecadação e gastos de recursos em campanha eleitoral. Resolução TSE n. 23.463/15. **Eleições 2016**.

Os serviços advocatícios prestados em processo judicial contencioso diferenciam-se do serviço de consultoria jurídica realizada como atividade-meio de campanhas eleitorais, não podendo os respectivos honorários serem pagos com recursos de campanha ou contabilizados como gastos eleitorais. Dicção do art. 29, § 1-A, da Resolução TSE n. 23.463/15. Outorga de mandato para representar em processo judicial de prestação de contas, não havendo qualquer irregularidade na ausência de sua declaração no demonstrativo contábil de campanha.

Provimento.

(Recurso Eleitoral n 24931, ACÓRDÃO de 23/03/2017, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 51, Data 27/03/2017, Página 6-7) (grifado).

Sendo assim, a ausência de contabilização dos serviços em questão não enseja irregularidade.

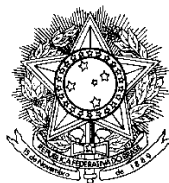
II.I.III. Da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário

Constatou a SCI/TRE-RS a não aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário nas campanhas de suas candidatas, nos seguintes termos (fl. 114):

(...) III - DA IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

3.1) A Direção Estadual do Partido dos Trabalhadores aplicou recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral 2016, neste sentido, deveria comprovar a aplicação de, no mínimo, 5% do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais, nas campanhas de candidatas (art. 17, §4º da Resolução TSE n. 23.463/2015).

Apurou-se a destinação de R\$ 15.000,00 nas campanhas das candidatas, no entanto o montante que deveria ter sido aplicado era de R\$ 21.500,00 (5% de R\$ 430.000,00).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, considera-se a diferença de R\$ 6.500,00 como aplicação irregular do Fundo Partidário, e deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Cabe referir que a não aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário nas campanhas de suas candidatas pode ter prejudicado as possibilidades de êxito destas candidaturas, uma vez que limitou, no âmbito do pleito de 2016, o acesso ao financiamento do Fundo Partidário para o gênero feminino, além de descumprir a necessária promoção à inserção feminina na política, preconizadas pelo art. 9º da Lei 13.165/2015.

CONCLUSÃO

Do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas da Direção Estadual do Partido dos Trabalhadores – Rio Grande do Sul, com fulcro no artigo 68, III da Resolução TSE n. 23.463/20151, devendo a agremiação recolher a importância de R\$ 6.500,00 ao Tesouro Nacional pela utilização irregular de Fundo Partidário na campanha eleitoral 2016.**

Inicialmente, destaca-se que o art. 17 da Resolução TSE nº 23.463/15 exige a aplicação de, no mínimo, cinco por cento do montante dos recursos do Fundo Partidário, destinado ao financiamento das campanhas eleitorais. Segue o dispositivo:

Art. 17. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores. (...)

§ 4º Os partidos políticos devem destinar no **mínimo cinco por cento** e no máximo quinze por cento **do montante do Fundo Partidário, destinado ao financiamento das campanhas eleitorais, para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei no 9.096/1995** (Lei nº 13.165/2015, art. 9º).

A inobservância da referida obrigação, isto é, a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário nas campanhas de suas candidatas ou a sua utilização indevida enseja a determinação ao partido da devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do §2º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.463/15, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 72. (...) § 1º **Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado**, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

Dessa forma, tendo o partido aplicado apenas R\$ 15.000,00 nas campanhas das candidatas, e não R\$ 21.500,00 (5% de R\$ 430.000,00), conforme legalmente exigido, tem-se a ocorrência de irregularidade grave, impondo-se a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do montante não aplicado na campanha das suas candidatas - em desconformidade com o art. 17, §4º, da Resolução TSE nº 23.463/159, mais precisamente de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

II.II. Das sanções aplicáveis

II.II.I. Da suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e o art. 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/15, que assim disciplinam, *in litteris*:

Art 25, Lei nº 9.504/97. **O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.**

Parágrafo único. **A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 68, Res. TSE nº 23.463/15. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...)

III - pela **desaprovação**, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade; (...)

§3º **O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25). (...)**

§ 5º **A sanção prevista no § 3º será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação. (grifado).**

A ausência de abertura de conta bancária específica e a aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário – não aplicação do mínimo exigido nas campanhas de suas candidatas - configuram irregularidades graves e insanáveis, que, além de inviabilizar o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido, prejudicou a participação feminina nas eleições de 2016, sendo aptas a implicar a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário.

Dessa forma, impõe-se a **aplicação da sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses.**

II.II.II. Do recolhimento ao Tesouro Nacional

Conforme acima analisado, a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário nas campanhas de suas candidatas ou a sua utilização indevida enseja a determinação ao partido da devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do §2º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.463/15, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 72. (...) § 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

Destarte, tendo o partido aplicado apenas R\$ 15.000,00 nas campanhas das candidatas, e não R\$ 21.500,00 (5% de R\$ 430.000,00), conforme legalmente exigido, impõe-se a devolução ao Tesouro Nacional do montante utilizado em desconformidade com o art. 17, §4º, da Resolução TSE nº 23.463/15, mais precisamente de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral **pela desaprovação** das contas, bem como:

a) pela determinação da suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses; e

b) pela determinação de devolução da importância de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional pela utilização irregular de recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral 2016.

Porto Alegre, 17 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\1u3ni59r7u0dbvvsb9rh79476685617154814170717230026.odt